

FALSIDADE IDEOLÓGICA: IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO NO INCIDENTE REGULADO PELO ART. 390 E SEGS. DO CPC

Mariulza Franco¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. - 2.O incidente de falsidade como ação declaratória incidental. - 3. Finalidade do incidente de falsidade.- 4. Objeto do incidente de falsidade. - 5. Conclusão. - 6. Bibliografia

RESUMO: O objeto da ação incidental de falsidade, regulada pelos arts. 390 e seguintes do Código de Processo Civil, é a falsidade material de documento relevante na decisão da lide. A finalidade é a de retirar a eficácia de prova produzida em processo pendente. A falsidade material não induz, necessariamente, a falsidade do ato documentado, que poderá ser, inobstante, válido. A falsidade ideológica (vício do ato), sim, acarreta a nulidade ou anulabilidade do ato, cuja desconstituição deverá ser objeto de ação própria. No entanto, nada obsta que o vício do ato seja alegado como matéria de defesa.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Falsidade - Ação incidental de Falsidade

RESUMEN: El objeto de la acción incidental de falsidad, reglada por los artículos 390 y siguientes del Código del Proceso Civil, es la falsidad material de documento relevante en la decisión de la lid. La finalidad es la de retirar la eficacia de prueba producida en proceso pendiente. La falsidad

¹Prof^{te} de Direito Processual Civil do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL

material no induce, necesariamente, la falsidad del acto documentado, el cual podrá ser, mientras tanto, válido. La falsidad ideológica (vicio del acto) sí, acarrea la nulidad o la anulación del acto, cuya disconstitución deberá ser objeto de acción propia. No obstante, nada impide que el vicio del acto sea alegado como materia de defensa.

1. INTRODUÇÃO

Em virtude da importância de certos atos na vida do indivíduo, para que adentrem ao mundo jurídico produzindo efeitos, a lei exige que se revistam de forma por ela prescrita. O documento que comprova a existência desses atos, seja público ou privado, assim como as circunstâncias em que ocorreram, desde que preencham as formalidades exigidas pela lei, goza de presunção de veracidade, até que lhe seja declarada a falsidade por sentença judicial, consoante o disposto no art. 387, caput, do Código de Processo Civil.

A declaração judicial de falsidade tanto se dá por via civil como por via criminal. A sentença criminal que conclui pela falsidade documental serve de fundamento para a ação rescisória (art. 485, VI, CPC) e faz coisa julgada no civil.

No âmbito do processo civil, pode-se argüir a falsidade de documento por via autônoma, em ação declaratória prevista no artigo 4º, II do Código de Processo Civil, como exceção de declaração judicial de fato.

A declaração de falsidade documental pode ainda ser proferida incidentalmente, em processo no qual se argüi de **falso** documento que constitui prova de fato relevante para a solução da lide. Trata-se, neste caso, de incidente processual nominado, com natureza de ação declaratória incidental, regulada nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil, sob a epígrafe "Da arguição de falsidade".

O incidente de falsidade é ação declaratória sobre falsidade de

documento de relevante importância na resolução da lide, em cujo processo é incidentalmente argüida pela parte a quem ele prejudica, contra a parte que o produziu, tendo como finalidade elidir sua eficácia probatória, com força de coisa julgada no processo principal.

I. O INCIDENTE DE FALSIDADE COMO AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL

I.1. Na vigência do Código anterior, autores como PONTES DE MIRANDA² e ADA PELLEGRINI GRINOVER³ já atribuíam ao incidente de falsidade a natureza de ação declaratória incidental. O Código atual permite que o interesse do autor se limite à declaração "da autenticidade ou falsidade de documento" e, expressamente, define o ato que resolve o incidente de falsidade como sentença declaratória da falsidade ou da autenticidade de documento (art. 395).

A sentença que declara a falsidade de documento nenhuma modificação faz no fato nele representado, havendo, para tanto, necessidade de ação anulatória do ato jurídico, comprovado pelo documento, ou ação desconstitutiva do negócio que representa. Explica CELSO AGRÍCOLA BARBI que a "função da ação declaratória, sob este aspecto, E, assim, apenas de declarar se o autor do documento é ou não a pessoa nele indicada como tal, ficando fora do seu âmbito - na parte do exame do puro fato- a declaração de ter havido vícios como o erro, dolo, fraude, coação, simulação, etc., os quais podem ser objeto de ação diversa. Mesmo sendo obtido por erro, dolo ou qualquer outro meio viciador da vontade, o documento não deixa de ser autêntico, se provier da pessoa nele indicada como seu autor."⁴

I.2. No Direito Francês, o procedimento incidental de argüição de falsidade é inovação da reforma processual de 1973, mantida pelas que lhe sucederam. O Direito Italiano prevê tanto a ação autônoma quanto a incidental de falsidade de documento.

² "Comentários..." T. IX.

³ "Ação declaratória..."

⁴ "Ação declaratória...", p. 114.

1.3. A ação do art. 325, inovação do Código de 74, e a que declara a falsidade ou autenticidade do documento são idênticas quanto à natureza declaratória incidental, mas apresentam diferenças que justificam as duas previsões legais. A peculiaridade do objeto do incidente -prova documental- é que determina a sua colocação na seção dedicada à prova documental, submentendo-o aos princípios e normas que regem a prova.

Os dois institutos diferem quanto à finalidade, quanto ao objeto e quanto ao procedimento.

Enquanto a ação declaratória incidental visa a extensão da autoridade da coisa julgada à questão prejudicial do processo principal, declarando a existência ou inexistência de relação jurídica, o incidente tem por finalidade destruir a força probante de documento produzido no processo em que é argüido. Aqui, embora também se objetive a "*res iudicata*", a finalidade precípua é elidir a eficácia probatória da prova documental. Em ambas o objeto constitui prejudicial no processo em que são suscitadas mas, enquanto na declaratória incidental a pretensão diz respeito à relação jurídica, no incidente de falsidade objetiva-se declaração sobre fato: numa é o direito, n'outra a prova do direito.

Os procedimentos são diferentes quanto ao momento de interposição. A falsidade pode ser argüida em qualquer fase do processo, não ocorrendo o mesmo com a declaratória do art. 325, que só pode ser proposta na contestação pelo réu ou pelo autor, no prazo de dez dias contados da intimação do oferecimento de contestação. O incidente é dilatório: há suspensão obrigatória do processo principal, seja qual for a fase em que se encontra, no momento em que é suscitado o incidente; na ação declaratória não há esta providência, pois não há, aí, aumento de cognição.

2. FINALIDADE DO INCIDENTE DE FALSIDADE

O incidente de falsidade é o remédio legal contra falsidade documental, tendo por finalidade ferir de ineficácia prova produzida em processo pendente. Como processo acessório, objetiva invalidar a prova que o documento, argüido de falso, se destina a produzir; é, em última análise, a

forma típica de buscar uma definição prévia sobre o documento.

O procedimento de averiguação da verdade no processo culmina com a valoração das provas. Nesta fase do procedimento probatório, o juiz as examina em seu conjunto, buscando a verdade através de seu cotejo com as argumentações formuladas pelas partes. No limite dos autos forma sua convicção a respeito do destino da lide.

Determinadas provas têm poder maior de convencimento, pela sua idoneidade, pelo seu caráter de autenticidade, pelo modo como se apresentam. Outras, por essas mesmas características, são as únicas que o sistema permite comprovar-se a existência de certos fatos. Embora, pelo princípio do livre convencimento, o juiz tenha ampla liberdade na apreciação da prova, vincula-se ao valor atribuído pelo sistema a alguma delas. Somente através de procedimento que culmina com pronunciamento definitivo do órgão judiciário é que esse valor será elidido. É principalmente contra a falsidade dessas provas que se prevê o instituto. A constatação do vício só é possível, dada a peculiaridade de sua forma, através de determinados meios que desvirtuam o procedimento em que foram produzidas.

3. OBJETO DO INCIDENTE DE FALSIDADE

3.1. A exemplo de outras legislações, o objeto do incidente de falsidade no Direito Processual Brasileiro é a prova documental. Enquanto na maioria das legislações alienígenas restringe-se o objeto à prova literal preconstituída⁵, no sistema brasileiro qualquer documento, como a fotografia, a cinematografia, etc., pode ser impugnado de falso e submetido à perícia (art. 383, § u.), exigindo-se que seja prova relevante na decisão da lide. Entretanto, o objeto do incidente de falsidade é, em geral, a prova preconstituída aquela carreada aos autos pelas partes para comprovar suas alegações.

⁵ A exemplo das legislações francesa e italiana

3.2. PONTES DE MIRANDA admite a possibilidade do incidente versar sobre provas constituídas nos autos, a exemplo das testemunhas e perícias: *"Entenda-se, v. g., falsidade do nome da testemunha ou da pessoa, a despeito da identidade do nome; a perícia foi falsa porque, em vez de ter examinado "a", o que foi "b"*⁶.

Discordamos, em parte, do ilustre tratadista, cujo entendimento, neste particular, não encontra eco nem na Doutrina, nem na Jurisprudência. A prova de que trata a lei processual, sob a epígrafe "Da arguição de falsidade" E aquela trazida pelas partes e não a constituída nos autos. O art. 390 refere-se a "documento juntado aos autos" e o art. 391 reporta-se a documento "oferecido" antes de encerrada a instrução. Além disso, o instituto está inserido na seção "Da prova documental" e as provas testemunhal e pericial acham-se reguladas em subseções posteriores, o que afasta a possibilidade de se entender possam elas ser objeto do incidente.

O testemunho é ato, não coisa representativa de outra, como o documento. Quanto à perícia, não é prova, mas meio de prova: forma de integração da capacidade técnica do juiz.

Ademais, se o depoimento de testemunha for falso, a parte prejudicada pode requerer acareação com outra testemunha ou com as partes, bastando que a inverdade alegada se refira a fato determinado que possa influir na decisão da causa (art. 418, inc. II, CPC). No caso de perícia, a parte prejudicada poderá requerer outra, ou a produção de provas que certifiquem a inverdade nela contida: sempre poder-se-á elidir a força probante dos meios de prova constituídos em juízo, através de contraditório.

Evidentemente, no curso da ação pode ocorrer falsificação de documento formado no processo. A parte pode adulterar, em seu favor, uma certidão, o laudo pericial, um edital de praça, a transcrição do depoimento de testemunha, hipóteses essas em que a parte prejudicada poderá argüir a falsidade.

3.3. A grande dificuldade enfrentada pela doutrina, em relação ao objeto do incidente de falsidade, diz respeito ao cabimento da arguição em

⁶ "Comentários...". T. 4, p. 379.

caso de falsidade ideológica.

O problema liga-se, em geral, ao conceito de autenticidade. Aqueles que confundem autenticidade⁷ com veracidade, considerando falso o documento cujo conteúdo não corresponda à realidade, embora autêntico sob o ponto de vista dos seus sujeitos, admitem a falsidade ideológica como objeto do incidente. Os que estabelecem diferença entre autenticidade e veracidade, em geral, não a admitem. Entretanto, face ao nosso sistema, o documento pode ser autêntico, instrumentalmente válido e o ato nele representado estar viciado. A nulidade daquele não induz, necessariamente, à anulabilidade deste (art. 152, § u., C. Civ.)

Alguns defensores da possibilidade de arguição incidente do *falsum ideológico* argumentam com a finalidade do instituto, que é, como vimos, desconstituir prova, visando atingir o convencimento do juiz.

3.4. Em Portugal, LUIZ DA CUNHA GONÇALVES atribui à falsidade o caráter de "contra-prova destinada a destruir a prova documental do adversário". Para ele, a diferença entre falsidade intelectual e material é "distinção que tem medíocre valor técnico e não tem utilidade alguma prática", porque na falsidade material o conceito de falsidade é abstrato e, por isso, o documento é simplesmente falso; a falsidade intelectual "é um fato concreto, e o documento será, não só falso, mas também falsificado."⁸

Na doutrina italiana, CHIOVENDA admite a falsidade ideológica documental, advertindo que "a falta de correspondência, por intenção das partes, entre suas declarações escritas e a verdade" prova-se "nas vias comuns".⁹

MICHELLI não admite a falsidade ideológica, quando o documento for particular; da mesma forma não a admite quando tiver por objeto papel assinado em branco¹⁰.

Em doutrina mais recente, MANDRIOLI admite a falsidade ideológica, exemplificando com a hipótese do oficial que declara coisa diversa da que

⁷ A autoria é o aspecto mais importante da teoria dos documentos. O autor do documento não se confunde com o autor do fato documentado. Ao primeiro atribui-se a autoria do documento e, ao segundo, a autoria do fato documentado. Considera-se autor do documento, além da pessoa que o forma materialmente, a pessoa por ordem ou interesse de quem é formado.

⁸ "Tratado...", pp. 307-308.

⁹ "Instituições..." p. 134.

¹⁰ "Derecho..." p. 151.

lhe foi transmitida pelas partes, observando que é diferente de vício do ato documentado. Na "querela di falso", seja autônoma ou incidente, admite-se a arguição de falso ideológico quanto se tratar de escritura pública, porque constitui prova plena de seu conteúdo (prova legal). Os documentos particulares poderão ser objeto da "querela di falso", quando tivessem sido verificados ou reconhecidos autênticos, o que lhes atribui a mesma eficácia probatória das escrituras públicas, descartando-se a possibilidade do falso ideológico. A "querela di falso" tem por finalidade "contestar o resultado extrínseco do ato público ou da escritura privada reconhecida".¹¹⁻¹²

Analisando o tema no direito Colombiano, leciona ECHANDIA:

*"Diferente é o caso da falsidade ideológica ou intelectual, quer dizer, a mentira ou simulação do conteúdo do documento: a primeira, quando é uma declaração de ciência que não corresponde à verdade; a segunda, quando é uma declaração de vontade e dispositiva que não corresponde à realidade. Esta falsidade não é objeto de incidente especial, nem de prova de falsidade, porque nesse caso se trata de prova contra o dito no documento e se devem aproveitar os trâmites ordinários do processo. Tal é o caso da prova da simulação."*¹³

3.5. No Brasil, na vigência do código anterior, o tema já era objeto de divergências. A favor da possibilidade do falso intelectual alegado incidentalmente, posicionavam-se AMARAL SANTOS¹⁴ e CARVALHO SANTOS¹⁵, este último evidenciando a importância das provas como elemento de esclarecimento da verdade para a decisão da causa.

Em sentido contrário, HUGO SIMAS, comentando o art. 717, lecionava: *"Não é o processo incidente de falsidade meio próprio para a prova da falsidade ideológica do documento. A simulação, tanto como o erro, ambos traduzindo uma inverdade, provam-se pelos meios comuns de direito, reservando o processo que este capítulo disciplina à falsidade material, sempre como processo*

¹¹ "Corso..." V. II, p.205.

¹² Na Itália, o documento particular é submetido a um procedimento de verificação ou de reconhecimento.

¹³ "Teoría..." pp. 567-8. "Diferente es el caso de la falsidad ideológica o intelectual, es decir, la mendacidad o simulación del contenido del documento: la primera, cuando es una declaración de ciencia que non corresponde a la verdad; la segunda, cuando es una declaración de voluntad e dispositiva que no corresponde a la realidad. Esta falsedad no es objeto de incidente especial, ni de tacha de falsedad, porque en ese caso se trata de probar contra lo dicho en el comento y se deben aprovechar los tramites ordinários de proceso. Tal es el caso de la prueba de la simulación."

¹⁴ "Prova..." V. I, pp. 453-4 e 489.

¹⁵ "Código..." V. 8, p. 216.

accessório de outro em que o documento foi exibido, quando já encerrado o período de instrução da causa principal."¹⁶

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a falsidade ideológica, considerada delito penal, só podia ser verificada em processo próprio, não podendo ser provada incidentalmente, como ocorre com a material; o Código de Processo Civil cuida da falsidade de documentos, ou seja, da prova, devendo a falsidade intelectual ser matéria de mérito nas ações anulatórias por vícios que invalidam os atos jurídicos, que se provam pelos meios comuns.

Realmente, o erro, o dolo, a coação, a simulação ou a fraude tornam anulável o ato jurídico (art. 147, inc. II, C. Civ.) o que significa que poderá ser anulado ou simplesmente ratificado. A via incidental, ou meramente declaratória, não é a adequada para a verificação dos vícios de vontade ou para a verificação da simulação. Além disso, nada obsta a que a parte intente ação de anulação do ato.

"A nulidade do instrumento não induz a do ato" (art. 152, II, C. Civ.) e o incidente de falsidade visa à declaração de falsidade ou autenticidade do documento (art. 395, CPC). Na declaratória incidental ou autônoma, ou ele é considerado falso, ou é declarado autêntico, sendo irrelevante que contenha, ou não, uma falsa declaração.

Forçoso é admitir que o próprio Código em vigor enseja certa confusão. O art. 392 determina que o juiz ordene o exame pericial, assim que o argüido tenha sido intimado da impugnação do documento; o que só é possível em se tratando de falsidade material. Entretanto, o art. 391 determina que o argüente exponha, na inicial do incidente, os meios com que pretende provar o alegado, levando parte da doutrina a entender que aqui se trata de falsidade ideológica, que não se prova por perícia, mas por outros meios. Entretanto, a falsidade material poderá ser provada por outros meios, além da perícia, inclusive por testemunha.

Outra crítica que se faz à lei processual - e que, da mesma forma, favorece o entendimento no sentido da possibilidade da argüição da falsidade intelectual no incidente - diz respeito aos artigos 387 e 388.

¹⁶ "Comentários....", p. 216.

Enquanto o parágrafo único do art. 387 define falsidade documental empregando o vocábulo **verdadeiro** em lugar de **autêntico** ("formar documento não verdadeiro": inc. I; "alterar documento verdadeiro": inc. II) o artigo 388 reza que cessa a fé do documento particular quando, "assinado em branco, for abusivamente preenchido" (inc. III). Isto à primeira vista, parece tratar-se de falsidade ideológica. Em conseqüência, alguns autores admitem a arguição de falsidade ideológica incidental somente em alguns casos de documentos particulares.

AMARAL SANTOS, como vimos, posiciona-se a favor da admissão da falsidade ideológica no incidente desde a vigência da lei anterior. Analisando o inc. I do art. 387, embora expressamente admita que "formar documento não verdadeiro, não há dúvida, é, em primeiro lugar, confeccionar documento falso" (grifo nosso), conclui que o "inc. I do u. do art. 387 abraça no conceito de **falsidade a formação** de documento **material** ou ideologicamente não **verdadeiro**."¹⁷ No mesmo sentido é posicionamento de PONTES DE MIRANDA¹⁸, CELSO AGRÍCOLA BARBI¹⁹ e MARCOS AFONSO BORGES²⁰.

Em sentido contrário, ARRUDA ALVIM não admite a falsidade ideológica na ação declaratória autônoma, prevista no art. 4º do Código de Processo Civil: "*Assim referimo-nos à autenticidade do ponto-de-vista material, dado que existe, também, a autenticidade do ponto-de-vista intelectual, a qual exige que o documento não padeça de qualquer vício ideológico. No entanto, os problemas relacionados com a autenticidade intelectual, são respeitantes à ação constitutiva, pois dão margem à anulação de negócio jurídico e documento que o retrata, fundada em erro, dolo, coação, etc. é, assim, problema estranho à declaratória, de que estamos a tratar.*"²¹

Acompanham ARRUDA ALVIM, JOSÉ FREDERICO MARQUES²² e JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR²³, dentre outros.

¹⁷ "Comentários...", p. 210.

¹⁸ "Comentários...", T. 4, P. 380.

¹⁹ "Comentários...", p. 82.

²⁰ "Comentários...", p. 82.

²¹ "Código...", p. 361.

²² "Manual...", p. 72.

²³ "Comentários...", p. 212.

4. CONCLUSÃO

A finalidade do incidente de falsidade, regulado pelo art. 390 e segs. do Código de Processo Civil, é elidir a eficácia probatória de documento falso. Esta assertiva confirma-se pela sua colocação na seção epigrafada "Da prova documental" do capítulo VI, dedicado às provas.

A falsidade, aqui, só pode ser a denominada falsidade material, porque esta é que diz respeito à formação do documento, que constitui meio de prova do fato ou ato nele reproduzido. A falsidade do documento verifica-se sempre que haja contradição entre o que traduz como verdade e a realidade que deveria reproduzir e não reproduz. Na falsidade material, o que consta do documento não é o que se queria que constasse: adultera-se, ou suprime-se o que uma das partes, que nele intervém, ou todas, queiram efetivamente documentar.

A falsidade material é, a priori, aquela que se percebe pela inspeção do documento, pelo reconhecimento físico ou através de processo técnico adequado (perícia). Há, no entanto, uma falsidade material que não permite comprovação através desse método: quando o oficial, ou a pessoa que confecciona o documento, inscreve coisa diversa da que efetivamente ocorre. Neste caso, a doutrina não é pacífica, considerando, tal falsidade, alguns autores, ideológica.

A falsidade ideológica atinge diretamente a substância do ato ou fato representado pelo documento. Este pode ser perfeito sob o aspecto material, ser autêntico (porque emana de seus signatários ou de quem nele se declara seu autor) estar na forma prescrita pela lei, mas não representar a realidade. Nesse caso, a falsidade é também chamada intelectual ou moral, porque o documento é perfeito em sua materialidade, localizando-se o vício no seu conteúdo. A desconformidade entre o que está documentado e a realidade é que constitui falsidade ideológica. O vício do ato só pode ser atacado pelas vias normais de defesa ou por ação constitutiva (ou desconstitutiva) de nulidade ou anulabilidade de ato jurídico.

Ante o pendor da jurisprudência, na vigência do Código anterior, de

firmar-se no sentido de não se admitir a discussão da falsidade ideológica no incidente, o legislador, se a quisesse admitir, te-lo-ia feito expressamente. Certamente, da mesma forma, não teria determinado que a sentença que o decide declare a falsidade ou autenticidade do documento (art. 395). Ressalte-se, por outro lado, que a falsidade ideológica pode ser provada na fase probatória, pelos meios comuns, sendo matéria de mérito e não de prova.

5. BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, João Carlos Pestana de. **Comentários ao código de processo civil: arts.332 a 443.** Vol IV, 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1974.
- ALVIM, Arruda. **Código de processo civil comentado.** Vol I. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1975.
- BARBI, Celso Agrícola. **Ação declaratória principal e incidente.** 4ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1977.
- _____. **Comentários ao código de processo civil: arts. 1 a 153.** Vol I. 4ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1975.
- BORGES, Marcos Afonso. **Comentário ao código de processo civil.** Vol. II. São Paulo : Universitária de Direito, 1975.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Vol. II. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo : Saraiva, 1965.
- ECHANDIA, Hernando Devis. **Teoria general de la prueba judicial.** Tomo I. Buenos Aires : Fidenter, 1976
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil.** Vol. XIV tomo I. São Paulo : Max Limonad.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação declaratória incidental.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1972.
- MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile: il processo di cognizione.** Vol. II 11ª ed. Torino : G. Giappichelli Editore, 1997.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** Vol. III. São Paulo : Saraiva, 1982.
- MICHELLI, Antonio Gian. **Derecho processual civil.** Trad. Sanyiago Sentis Meleno. Buenos Aires : Jurídicas Europa-América, 1970.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.** T. IX. Rio de Janeiro : Forense, 1979.
- _____. **Comentários ao código de processo civil.** T. IV. Rio de Janeiro : Forense, 1974.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial.** Vol.I. São Paulo : Max Limonad, 1966, p. 453-4 e 489.
- _____. **Comentários ao código de processo civil: arts. 332 a 475.** Vol.IV. 4ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código de processo civil interpretado.** Vol. VIII. Rio de Janeiro : Forense, 1964.
- SIMAS, Hugo. **Comentários ao código de processo civil.** Vol. VIII. Rio de Janeiro : Forense, 1940.